

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 3.057/2000**

*Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e sobre a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, e dá outras providências*

### **EMENDA**

Dê-se ao parágrafo único, do art. 38 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, a seguinte redação:

*“Parágrafo único. O prazo de que trata o caput pode, uma única vez, ser prorrogado por até a metade daquele originalmente estabelecido no cronograma de implantação, nas condições previstas em lei municipal.” (NR)*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A lei não deve admitir o licenciamento de “expectativas” ou a formação de “bancos de licenças urbanístico-ambientais”, que são contrários ao interesse público. Como se sabe, as condições urbanísticas e ambientais de uma determinada zona são muito dinâmicas, o que faz com que, comumente, a licença ambiental ou urbanística de mais de cinco anos já não espelhe exatamente as condições da área do empreendimento. Por conseguinte, a prudência recomenda que a prorrogação referida no dispositivo seja limitada a uma única vez, pelo prazo máximo de metade daquele originalmente estabelecido no cronograma físico de implantação.

Sala da Comissão, em 18/01/2006.

**Deputado Beto Albuquerque (PSB/RS)**